

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025.

Ref. Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DA POLÍCIA FEDERAL

PRO-LICITA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 47.732.812/0001-94, por seu representante legal Alexandre Alves Xavier portador do CPF n° 031.439.401-07, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, e, principalmente, item 15.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 8 de dezembro, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no 164 da Lei 14133/2021, bem como no preâmbulo do edital do Pregão em referência:

Lei n. 14.133/2021:

Art.164-Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifo nosso)

Edital do Pregão Eletrônico n. 90021/2025:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é aquisição de brindes institucionais conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE CUMPRIMENTO A NORMA AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE VIGENTE

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem incluídas, excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

LO

O Edital do Pregão em epígrafe apresenta falha ao não exigir, como requisito de habilitação, a **Licença Ambiental**, em especial a **Licença de Operação (LO)**, para empresas cujas atividades estejam inseridas entre aquelas consideradas **efetiva ou potencialmente poluidoras**, nos termos da legislação ambiental vigente. Tal omissão contraria normas federais que impõem o licenciamento ambiental como condição indispensável para o funcionamento regular dessas atividades no território nacional.

A exigência da Licença de Operação decorre do disposto no **art. 10 da Lei nº 6.938/1981**, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e no **art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997**, sendo ambos claros ao estabelecer que a instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras dependem de prévio licenciamento ambiental:

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifo nosso)

Lei nº 6.938, de 31/08/1981::

Art. 10º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (grifo nosso)

A lista dessas atividades consta no **Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997**, abrangendo uma série de setores produtivos, inclusive os de transformação de metais, fabricação de produtos plásticos, indústria da madeira, papel celulose, borracha, têxtil, químicos, entre outros.

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Cabe ressaltar que, tendo em vista que a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta comercial deverá mencionar a marca e o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.

Importante ressaltar que, mesmo que a empresa licitante seja apenas distribuidora ou revendedora, ao indicar **marca e fabricante** na proposta, assume a corresponsabilidade quanto à origem do produto e ao atendimento da legislação ambiental por toda a **cadeia produtiva**. Nesses casos, é imprescindível:

- A apresentação da **Licença de Operação (LO)** do fabricante, ou
 - Caso não detenha o documento, a **declaração identificando nome e CNPJ de todos os elos da cadeia produtiva**, até aquele cuja atividade esteja sujeita a licenciamento ambiental.

Essa exigência encontra respaldo também na **Lei nº 14.133/2021**, que prevê expressamente o princípio da **sustentabilidade ambiental** como um dos pilares das contratações públicas:

Art. 5º, inciso XII – Lei 14.133/2021:

Nas contratações públicas serão observados, dentre outros, os princípios [...] sustentabilidade.

Por fim, a ausência de exigência da LO pode comprometer a regularidade da contratação e implicar responsabilidade para a Administração, além de abrir margem para a participação de empresas em desconformidade com a legislação ambiental.

CTF-IBAMA

O edital do Pregão em epígrafe **deixou de exigir** requisito essencial de **habilitação ambiental**, qual seja: a **comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, mantido pelo IBAMA, conforme previsto no **art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 e IN nº 11/2018**, além de outros normativos ambientais aplicáveis.

Convém esclarecer que A Legislação que a Administração Pública Federal encontra-se vinculada é a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, do IBAMA.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 4ª Edição, Agosto de 2021 (doravante mencionado como Guia), traz orientações sobre o arcabouço jurídico a respeito do assunto. Do Guia pode-se extrair:

(p. 83) - *O Cadastro Técnico Federal do Ibama (CTF-Ibama) é um grande banco de dados para registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades que demandam interesse de controle e fiscalização pelo Ibama, órgão ambiental encarregado dessa missão, pela Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. Ou seja, é um instrumento utilizado pelo Ibama para controle e fiscalização de atividades que possam de alguma forma afetar o meio ambiente. É o controle ambiental sobre as etapas da cadeia produtiva, que vai desde a extração e mineração, passando pela indústria, e vai até a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de diversos produtos e serviços, sem perder de vista a o necessário tratamento e destinação de resíduos, efluentes e descontaminação. É também por meio do CTF-Ibama que se faz o controle e fiscalização da exploração econômica da fauna e da flora, bem como grandes obras de infraestrutura. Essa é a importância do CTF-Ibama.*

Os fundamentos jurídicos para exigir o CTF-IBAMA estão dispostos no Guia (p. 86 e 87):

- ➔ CF/88 - Art. 225. e Art. 170, VI;
- ➔ Lei nº 6.938, de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente)
 - art. 17, I e II (institui, sob administração do Ibama, o CTF) e art. 17-I (estabelece multa pela falta de inscrição no CTF);
- ➔ É também essa lei que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
 - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B), bem como a obrigação de o sujeito passivo da TCFA entregar, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização (art. 17-C, §1º); • Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013 (Regulamenta o CTF/APP) • Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, (Publicam 185 Fichas Técnicas de enquadramento, com especificações técnico-normativas de cada atividade da Tabela do CTF/APP)

Parecer nº 26/2016/DECOR/CGU/AGU uniformizou entendimento no âmbito da AGU no sentido da legalidade e obrigatoriedade de exigência do CTF-Ibama. Nesse sentido, o Guia assevera (p. 89):

(p. 89) - Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, observados os atos normativos que impõem o cadastro no referido banco de dados, com todas as consequências correspondentes.

O TCU entende que “a inscrição no Cadastro Técnico Federal é obrigatória para quem exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e a atividade de fabricação de papel consta da Tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais(Guia, p. 90-91).”

E o Guia continua afirmando (p.100):

(p. 100) - É preciso reiterar que se está a falar do que se denomina a "CADEIA DO BEM" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem/serviço que será adquirido pela Administração Pública. A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto/prestador de serviço (ou, por vezes, do próprio licitante) e toda a sociedade ganha com isso.

Portanto, a Administração deve verificar se o licitante é fabricante ou distribuidor/comerciante dos produtos provisoriamente vencidos. Assim, poderá

comprovar o enquadramento correto do licitante e se deve apresentar o CTF/APP com seu registro ou de seu fornecedor. Conforme assevera o Guia (p.94):

(p. 94) - Se fabricante – devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à Indústria (categoria 2 até a categoria 16). Se distribuidor/comerciante – devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à categoria 18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. Se importador – deve ser também verificada a Categoria 18, mas também as categorias 20 e 21, em específico as descrições que referenciam ao COMÉRCIO.

De acordo com o Guia (p. 86 a 91), a exigência do CTF/APP é **constitucionalmente adequada e obrigatória** quando as atividades envolvidas forem classificadas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. É o caso das seguintes **atividades industriais comuns aos itens licitados**, conforme fichas técnicas e categorias do CTF/APP:

- **Categoria 3** – Indústria Metalúrgica (ex.: chaveiros, medalhas, moedas, placas);
- **Categoria 7** – Indústria de Madeira (ex.: troféus, caixas);
- **Categoria 8** – Indústria de Papel e Celulose (ex.: cadernos, folders, embalagens, sacolas);
- **Categoria 9** – Indústria de Borracha (ex.: pulseiras, squeezes);
- **Categoria 10** – Indústria de Couros e Peles (ex.: brindes em couro, pastas);
- **Categoria 11** – Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos (ex.: camisetas, bonés, mochilas, bandeiras);
- **Categoria 12** – Indústria de Produtos de Matéria Plástica (ex.: acrílicos, canetas, suportes);
- **Categoria 15** – Indústria Química (ex.: tintas, resinas, vernizes e pigmentos usados na personalização dos brindes).

A impugnante constatou, ao analisar o ato convocatório, a ausência de exigência do **Certificado de Licença de Funcionamento – CLF**, emitido pela **Polícia Federal**, como condição de habilitação para empresas fornecedoras de produtos metálicos com acabamento galvanotécnico, especialmente para os itens 1 e 2, conforme descritos no Termo de Referência.

Os itens citados são confeccionados em metal, oriundos da transformação industrial e, conforme detalhado nas especificações técnicas, submetidos a **banhos galvânicos, anodização e outros tratamentos de superfície**, os quais **demandam a manipulação de agentes químicos controlados**, como **ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio**, entre outros.

Esse tipo de produto se encontra sob **controle especial da Polícia Federal**, por serem classificados como **insumos químicos passíveis de desvio para fins ilícitos**, inclusive para a produção de entorpecentes. Nessa linha, a **Lei nº 10.357/2001**, que disciplina o controle e a fiscalização de produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser utilizados na fabricação de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, estabelece que:

Art. 2º - Lei 10.357/2001:

As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade com produtos químicos constantes nas tabelas das listas A, B, C e D da Portaria do Ministério da Justiça estão sujeitas a controle e fiscalização da Polícia Federal.

Além disso, a **Portaria nº 240/2019 – MJSP** determina a obrigatoriedade de obtenção do **Certificado de Licença de Funcionamento (CLF)** para toda empresa que manipule, industrialize, importe, exporte ou transporte produtos químicos controlados:

Art. 10 – Portaria MJSP nº 240/2019

A pessoa jurídica que exercer atividade com produto químico controlado deverá possuir Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, expedido pela Polícia Federal, o qual terá validade de um ano, renovável.

Dessa forma, considerando que os itens licitados exigem acabamento por meio de processos químicos e que os **insumos utilizados são de controle federal**, impõe-se a exigência de que o licitante apresente o **CLF da Polícia Federal**, seja em seu nome, quando fabricante, ou do **fabricante declarado**, quando atuar como distribuidor.

Ademais, a ausência de exigência desse certificado pode resultar na habilitação de empresa **sem a devida autorização legal para manipular produtos químicos controlados**, o que implicaria violação da legislação federal, riscos à segurança pública e à integridade ambiental, além de configurar potencial nulidade da contratação.

Diante de todo o exposto, a ausência de previsão no edital da obrigatoriedade de apresentação do **Certificado de Licença de Funcionamento (CLF)** representa grave falha e desrespeito ao princípio da **legalidade**, do **interesse público**, da **segurança nas contratações** e da **sustentabilidade ambiental**, previstos no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

MANTER

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura

contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

*Lei nº
14.133/2
021: [...]*

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica

por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Em tempo, destacamos os princípios dos pregões em sua forma eletrônica, regido pelo Art.5 da Lei n/ 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional**

sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).(grifo nosso)

III.2 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de brindes institucionais, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o

próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta.

De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo- se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Em tal seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz:

"Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão

diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata". Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Diversos Tribunais de Contas já se manifestaram favoravelmente à previsão de um quantitativo mínimo em licitações para SRP, reconhecendo sua importância para:

Assegurar a viabilidade econômica da ata de registro de preços: O fornecedor precisa ter a garantia de um volume mínimo de pedidos para que possa oferecer preços vantajosos à Administração Pública.

Evitar a frustração do contrato: A não definição de um quantitativo mínimo pode levar à situação em que o fornecedor não recebe pedidos suficientes para cobrir seus custos, resultando na rescisão da ata e na necessidade de realizar uma nova licitação.

Garantir a economicidade: A compra de grandes quantidades em um único processo licitatório pode gerar economias de escala para a Administração Pública.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

“(...) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade”.

“17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços”.

No mesmo sentido, segue ACÓRDÃO No 4411/2010, TCU 2a Câmara 1. Processo TC- 013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo):

“9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) “É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso,

por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos”.

Ainda, cabe ressaltar o que traz o Acordão 1054/2014-P (ANALISE TECNICA):

“15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”. Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido”.

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso

efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório:

1. Que seja incluída como condição de habilitação a obrigatoriedade de apresentação do Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, II, da **Lei nº 6.938/1981** e da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, conforme também orienta a **6ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU**, como medida de rastreabilidade ambiental da cadeia produtiva do objeto licitado;
2. Que o edital passe a exigir, como condição obrigatória de habilitação, a apresentação de Licença Ambiental ou Licença de Operação (LO), expedida pelo órgão ambiental competente, conforme previsto no **art. 10 da Lei nº 6.938/1981** e **art. 2º, caput e §1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997**, para os itens em que a atividade envolvida for considerada efetiva ou potencialmente poluidora, conforme classificação do Anexo I

da referida Resolução;

3. Que seja também incluída a exigência de apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), expedido pela Polícia Federal, nos termos do que dispõe a **Lei nº 10.357/2001** e a **Portaria MJSP nº 240/2019**, para os itens 1 e 2, cujas atividades envolvam o manuseio, armazenamento ou utilização de produtos químicos controlados, amplamente utilizados em processos como a **galvanoplastia** e demais tratamentos de superfície. Tais operações, por sua natureza, apresentam **risco potencial à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente**, razão pela qual estão sujeitas ao controle e à fiscalização da Polícia Federal, conforme exige o ordenamento jurídico vigente.
4. Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho;

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 08/12/2025, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, **bem como o devido cumprimento do prazo de resposta determinado no Art.164, parágrafo único da Lei 14/133/2021**. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da Lei 14133/2021 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2025.



RE: Pedido de Impugnação - PE 90021 -DPF

De DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Data Sex, 05/12/25 11:44

Para PRO LICITA <prolilicita@gmail.com>

Prezados,

Em atendimento ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90021/2025 UASG 200334 - POLÍCIA FEDERAL - PF, seguem as considerações da Equipe de Planejamento da Contratação:

O solicitante fundamenta seu pedido com os seguintes argumentos:

1. Exigência de Licenças Ambientais e Licença de Funcionamento

“O Edital do Pregão em epígrafe apresenta falha ao não exigir, como requisito de habilitação, a Licença Ambiental, em especial a Licença de Operação (LO), para empresas cujas atividades estejam inseridas entre aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, nos termos da legislação ambiental vigente. Tal omissão contraria normas federais que impõem o licenciamento ambiental como condição indispensável para o funcionamento regular dessas atividades no território nacional.

“A exigência da Licença de Operação decorre do disposto no art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e no art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo ambos claros ao estabelecer que a instalação

e operação de atividades potencialmente poluidoras dependem de prévio licenciamento ambiental:

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifo nosso)

Lei nº 6.938, de 31/08/1981::

Art. 10º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento

ambiental. (grifo nosso)

A lista dessas atividades consta no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997, abrangendo uma série de setores produtivos, inclusive os de transformação de metais, fabricação de produtos plásticos, indústria da madeira, papel celulose, borracha, têxtil, químicos, entre outros.”

A questão suscitada pela empresa dentre os itens ora licitados, temos os itens 1 e 2 – MEDALHAS INSTITUCIONAIS FABRICADAS EM METAL. Segundo a licitante, empresas envolvidas na produção de tais itens está sujeita às normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores. Na caso essas medalhas são bens considerados comuns, cuja confecção/comercialização pode ser feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir a licença ambiental e a licença de funcionamento emitida pela Polícia Federal e demais documentos.

No ETP temos a definição de todos os itens como “Bem Comum”:

“Observação geral: Todos os itens descritos são de natureza comum, com especificações técnicas baseadas em práticas correntes de mercado e sem restrições injustificadas à competitividade. As descrições seguem os princípios da imprevisibilidade, economicidade e eficiência, conforme disposto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União para definição de requisitos técnicos em contratações públicas.”

Estão habilitados a participar tanto os fabricantes diretos quanto os fornecedores de distintos segmentos da atividade econômica. O processo de cunhagem dessas medalhas implica a manipulação de metal já processado, seja em produção própria ou de terceiros, similarmente ao que ocorre na fabricação ou comercialização de outros artefatos metálicos, como talheres, louças, copos, mesas e cadeiras. Importante ressaltar que tal atividade não constitui uma exploração de recursos ambientais.

Nessa esteira, é descabida a exigência de licenças ambientais, Certificado de Licença de Funcionamento ou ART, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia. Além disso, a legislação mencionada tem a ver com o fabrico, em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores. Em tese, a fabricação dos citados bens ocorre mediante o uso de chapas de metal previamente processadas e disponíveis no mercado, desvinculando-se da extração de recursos naturais e de tratamento de galvanoplastia.

A imposição de tais documentos para a simples provisão de bens, especialmente em quantidade limitada, tem o potencial de comprometer, restringir ou prejudicar a realização da licitação, indo de encontro ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021

Sobre Impacto Ambientais, o ETP traz as seguintes exposições:

16. Possíveis Impactos Ambientais Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

I - A empresa contratada, quando couber, adotará as práticas estabelecidas no art. 5º, incisos I, II e III, da IN/SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, que tratam dos critérios de sustentabilidade e proteção ambiental, principalmente no que se refere aos aspectos e/ou exigências abaixo assinaladas:

- a) Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável;*
- b) Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares, bem como atendimento à Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012 – INMETRO, e à Portaria nº 42, de 24 de fevereiro de 2021 – INMETRO, no que couber;*
- c) Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;*
- d) Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenílicos polibromados (PBDEs).*

II - A aquisição dos objetos pretendidos não acarretará impactos ambientais relevantes e não aumentará significativamente o consumo de energia elétrica. Com o avanço da tecnologia, os componentes possuem menos aquecimento e consomem menos energia se comparados com os atuais equipamentos em uso, favorecendo a diminuição dos custos e impulsionando a sustentabilidade.

Em atenção ao Pedido 4 – “Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho”, esclarece-se que a legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços (Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023) não impõe a fixação de quantitativo mínimo por requisição. O que se exige é a estimativa global de consumo, devidamente prevista no Termo de Referência e no Edital, garantindo transparência e planejamento.

O SRP tem por finalidade atender demandas eventuais e imprevisíveis, conferindo flexibilidade à Administração. A estipulação de quantitativo mínimo por pedido desvirtua essa lógica, podendo gerar obrigação indevida e restringir a competitividade, o que afrontaria os princípios da isonomia e da vantajosidade.

Ressalta-se que os licitantes devem considerar, na formação de seus preços, a possibilidade de entregas fracionadas, característica inerente ao SRP. A ausência de mínimo por requisição, portanto, não configura irregularidade, mas sim observância ao modelo legal vigente.

De todo modo, agradecemos o interesse em nosso certame e informamos que, após análise de solicitações de esclarecimentos recebidas, esta Equipe de Planejamento da Contratação decidiu **suspender temporariamente o Pregão nº 90021/2025 – CGAD – UASG 200334**, a fim de realizar ajustes nos documentos da contratação.

A suspensão será registrada no sistema em breve. Pedimos que continuem acompanhando as atualizações pelos canais oficiais.

Atenciosamente

Equipe de Planejamento da Contratação - PE 90021/2025 - UASG 200334
Divisão de Compras/CLC/CGAD/DLOG
Polícia Federal

De: PRO LICITA <proliicita@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 2 de dezembro de 2025 17:45
Para: DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>
Assunto: Pedido de Impugnação - PE 90021 -DPF

Geralmente, você não recebe emails de proliicita@gmail.com. Saiba por que isso é importante

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa tarde !!

Viemos através deste, respeitosamente, enviar o pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90021/2025 UASG 200334 - DIRETORIA DE POLÍCIA FEDERAL - DPF. Os motivos estão claramente destacados em anexo.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.
Solicitamos a gentileza de atestar o recebimento deste e seus anexos!
Cordialmente,



Alexandre Alves
PRÓ LICITA
(61)99945-3445 | Proliicita@gmail.com